SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010085-40.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Aparecida Faria

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratos - que especificou - com as rés teriam sido celebrados em seu nome, mas sem que tivesse conhecimento disso.

Almeja à condenação das rés a entregar-lhe tais

instrumentos.

A primeira ré não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, limitando-se a ofertar contestação (fls. 20/35) genérica e sem ligação com a matéria trazida à colação.

De outra parte, o documento de fl. 06 denota que ela própria reconheceu a existência dos contratos elencados a fl. 01, com a ressalva de que até então não havia logrado êxito em localizar as vias correspondentes.

Assentadas essas premissas, o acolhimento parcial da pretensão deduzida transparece de rigor.

Quanto à primeira ré, sua obrigação em entregar à autora cópia dos aludidos contratos é incontroversa, nada havendo que pudesse ser suscitado como óbice a tanto.

Eles foram firmados com a mesma como a própria admitiu e nenhum dado poderia ser arguido para respaldar a recusa na entrega desejada.

Solução diversa aplica-se à segunda ré.

Sem embargo de se vislumbrar a existência de transações que teriam rendido ensejo àqueles contratos, não foram coligidas maiores informações a esse propósito.

Como se não bastasse, a postulação vestibular tem por objeto documentos determinados para cuja elaboração não se sabe se a corré concorreu diretamente, figurando como parte neles.

Por outras palavras, como dos autos se percebe que os contratos envolveram a autora e a primeira ré incumbirá a essa, apenas, a entrega respectiva.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a entregar à autora no prazo de dez dias os contratos especificados a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA